



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.912160/2011-34
RESOLUÇÃO	3001-000.708 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL PLASTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“ O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 455.417,69, relativo ao 2º trimestre de 2009, seguido de Declaração(ões) de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito, apresentados pela contribuinte acima qualificada.

Os documentos tiveram processamento eletrônico, com intervenção manual da DRF/Salvador, que procedeu a auditoria para verificação quanto à procedência dos créditos, cujo resultado se encontra na Informação Fiscal às fls. 14 a 30 e planilhas anexas.

Em relação ao período objeto deste processo, 42.454,43, em face das glosas efetuadas pelo fisco, por entender que tais créditos não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria.

Em consequência, as suas declarações de compensação foram homologadas parcialmente, conforme Despacho Decisório com nº de rastreamento 056381075, emitido em 03/07/2013 (fl. 11), do qual a contribuinte tomou ciência em 17/07/2013, conforme tela acostada à fl. 12.

Os dispositivos legais infringidos, assim como o detalhamento das glosas aplicadas, constam na Informação Fiscal, cuja ciência foi disponibilizada à contribuinte, no sítio da RFB, conforme explicitado no despacho decisório.

Em 16/08/2013, foi protocolizada a manifestação de fls. 74 a 84, em que a interessada contesta as glosas aplicadas pelo fisco, conforme a seguir sintetizado:

1. Bens utilizados como insumos adquiridos no mercado interno acusa a fiscalização de glosar os créditos relativos aos CFOP 1.101, 1.120, 2.101 e 2.122 pela simples divergência entre os valores do Dacon e os informados no arquivo magnético, sem verificar se os primeiros estariam amparados por documentos hábeis.

Afirma que o valor dos créditos apropriado no Dacon decorre das operações listadas em demonstrativo anexo (Doc. 04) e que eventual erro na transmissão dos arquivos digitais não descaracteriza o seu direito ao crédito apurado, que decorre da efetiva aquisição dos insumos.

Por fim, solicita que seja determinada diligência fiscal, para verificação da regularidade dos créditos informados no Dacon, a partir dos seguintes quesitos: i) se os valores constantes no Doc. 04 correspondem aos informados no Dacon; ii) se os valores dos créditos apurados são condizentes com as informações dos documentos fiscais; iii) se os dados dos documentos fiscais estão corretos no Doc. 04; iv) se os bens e serviços do Doc. 04 correspondem aos documentos fiscais.

1. 1. Das notas fiscais desconsideradas Alega que os produtos que tiveram os créditos glosados pelo fisco correspondem a embalagens e fazem parte do seu processo produtivo (Doc. 05). Aduz que Processo 10580.912160/2011-34 Acórdão n.º 02-86.933 DRJ/BHE Fls. 474 3 esses itens são utilizados na embalagem dos produtos destinados a venda, pelo que integram o seu custo de produção e se caracterizam como insumo.

Destaca que o conceito de insumo a ser aplicado se distingue daquele aplicável ao IPI e ao ICMS, o qual foi estabelecido pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 404/2004. Neste sentido, considera a referida norma ilegal, uma vez que não

pode restringir ou limitar o alcance da lei ordinária, devendo apenas regulamentar a sua aplicação.

Nesta esteira de entendimento, conclui que tudo aquilo que integre o custo de produção poderá ser considerado para efeito de apropriação de crédito, devendo-se aplicar o disposto no artigo 290 do RIR (Decreto nº 3.000/1999), e cita Acórdão do CARF neste sentido.

2. Créditos a descontar de Importação No que tange aos créditos de importação glosados, a manifestante inicialmente contesta a glosa baseada na diferença apurada entre os valores informados no Dacon e os constantes nos arquivos apresentados ao fisco, defendendo que eventuais erros constantes nesses arquivos não invalidam seus créditos, os quais deveriam ter sido verificados pela análise dos documentos hábeis. Em relação à nota fiscal nº 799 (CFOP 3.101), relativa a filme de polietileno utilizado como revestimento, aduz que é utilizado como embalagem, e compõe o custo variável do produto final.

3. Despesa de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda No que tange aos créditos glosados da linha 07 da ficha de apuração de créditos relativos a aquisições no mercado interno do Dacon (Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda), a manifestante inicialmente contesta a glosa baseada na diferença apurada entre os valores informados no Dacon e os constantes nos arquivos apresentados ao fisco, defendendo que eventuais erros constantes nesses arquivos não invalidam seus créditos, os quais deveriam ter sido verificados pela análise dos documentos hábeis. Mais adiante, a reclamante afirma que, em relação aos CFOP 1352 e 2352, os valores indicados pela autoridade fiscal no Anexo VI, que acompanha a informação fiscal, não teriam sido computados a título de crédito, conforme se verifica pela análise dos documentos juntados aos autos (Doc. 07 e 08).

Em 10 de julho de 2018 a 1ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação do contribuinte Improcedente e manteve o Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consta dos autos que o procedimento fiscal identificou divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles extraídos dos arquivos digitais que lhe foram solicitados durante a auditoria. Tais divergências motivaram parte das glosas mantidas no julgamento de primeira instância, que entendeu que a documentação apresentada não seria suficiente para demonstrar a adequação dos valores informados nas declarações oficiais.

Por sua vez, o contribuinte afirma que eventuais inconsistências nos arquivos digitais não afastariam o direito creditório quando as operações subjacentes pudessem ser comprovadas mediante outros elementos probatórios constantes dos autos, destacando que tais documentos permitiriam o reexame da matéria.

Embora o processo contenha outros pontos de controvérsia, observa-se que a divergência entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais constitui matéria de natureza estritamente documental e aritmética, cuja adequada apuração depende do cotejo direto entre os documentos fiscais e as informações declaradas. Trata-se, portanto, de questão técnica cuja elucidação pode ser aperfeiçoada mediante diligência.

Cumprе registrar que o contribuinte não foi especificamente intimado no curso do procedimento fiscal para justificar tais divergências. Embora tal intimação não seja obrigatória, este Conselho tem entendido que, em nome da verdade material, é recomendável a realização de diligência quando a verificação documental pode conduzir à correta mensuração do crédito efetivamente comprovado e evitar litígios desnecessários.

Ademais, cabe registrar que este Conselho tem apreciado processos derivados da mesma ação fiscal, conduzida segundo metodologia de análise documental semelhante, especialmente no que tange ao confronto entre valores declarados e informações constantes dos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo.

Nesses feitos, diante da similaridade do procedimento fiscal adotado e da natureza estritamente documental das divergências apontadas, este colegiado tem entendido pela conveniência de converter o julgamento em diligência, a fim de permitir exame técnico mais aprofundado da documentação apresentada e evitar, com isso, litígios desnecessários.

Assim, por coerência decisória e isonomia de tratamento entre casos submetidos à mesma fiscalização e método de auditoria, reputo adequada a adoção da mesma solução neste processo, sem que isso implique qualquer vinculação entre feitos distintos, mas tão somente o reconhecimento de que a situação apresenta características comparáveis, recomendando-se, igualmente aqui, a realização de diligência restrita para verificação das divergências apontadas.

À luz dessas considerações, reputo pertinente a conversão do feito em diligência, com escopo exclusivo de examinar tecnicamente a documentação atinente às divergências entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais utilizados pela fiscalização

Diante do exposto, voto por converter o feito em diligência à unidade de origem para que:

1. proceda ao exame da documentação acostada aos autos, com o objetivo de verificar se as operações que foram objeto de glosa em razão de divergências entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais utilizados pela fiscalização se encontram devidamente registradas e podem ser comprovadas, podendo intimar o sujeito passivo a apresentar documentos fiscais adicionais, se assim entender necessário;
2. elabore relatório conclusivo acerca do resultado dessa análise, contendo a consolidação do crédito que se revele comprovado, acaso existente, com as demais considerações que julgar pertinentes;
3. dê ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, para que, querendo, possa aditar sua defesa;
4. retorne os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira